



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024737-07.2024.8.26.0041, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROSALINO DE SOUZA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo de execução, para declarar remidos 60 (sessenta) dias de pena da recorrente, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio ENEM/2022, atualizando-se o cálculo de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0024737-07.2024.8.26.0041 – Comarca de São Paulo/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: Rosalino de Souza Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 51.310

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Remição de pena pelo estudo – Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2022 – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de remição da pena pelo estudo, visto que o agravante já possuía o ensino médio – PROVIMENTO – Inteligência do quanto disposto no art. 126, § 1º, inciso I, da LEP, combinado com o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ, que alterou as disposições da Recomendação 44/2013 do mesmo Órgão – Possibilidade de concessão da benesse, uma vez que a Recomendação nº 391/2021 do CNJ e o entendimento do STJ em sua jurisprudência mais recente reconhecem a possibilidade de remição pela aprovação no ENEM, independentemente da conclusão prévia do Ensino Médio – O esforço do reeducando em estudar e ser aprovado no ENEM, mesmo já tendo concluído o Ensino Médio, justifica a remição de pena – Todavia, abatimento que deve ser proporcional, considerando-se apenas as disciplinas em que o sentenciado atingiu o aproveitamento mínimo exigido. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública em benefício de Rosalino de Souza Júnior, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo/SP, que nos autos da execução digital nº

0018570-76.2021.8.26.0041, indeferiu o pedido de remição de pena por aprovação parcial no ENEM.

Aduz a defesa que o agravante teve parcial aprovação no ENEM/2021, tendo direito à remição de penas, ainda que parcialmente, com base no artigo 126 da Lei de Execução Penal, todavia, o pedido foi indeferido pelo d. juízo *a quo*, visto que o agravante já possuía o ensino médio completo, indeferiu o pedido.

Assevera que o reeducando foi aprovado em três das cinco áreas de conhecimento, sendo de rigor o deferimento parcial do pedido, para declarar 80 (oitenta) dias remidos à agravante.

Sustenta, em síntese, que o pedido está em consonância à finalidade da pena e encontra amparo na Recomendação 44/2013 e na Resolução 391/2021, ambas do CNJ, e assim, a remição por aprovação no Enem encontra amparo normativo, sendo certo que seus requisitos estão de acordo com os princípios e garantias constitucionais e em conformidade com os objetivos da Lei de Execuções Penais.

Requer a remição de penas, por aprovação parcial no Enem/2022 (fls. 2/6).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 47/49), foi mantida a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 50). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 65/74).

É o relatório.

A defesa formulou pedido de remição de pena do agravante, ante a aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM/2022), após estudar por conta própria no estabelecimento prisional onde cumpre sua reprimenda corporal (fls. 9/16 e reiteração às fls. 20/21), tendo o Ministério Público opinado desfavoravelmente (fls. 18/19).

Em decisão de 19/6/2024, a d. magistrada monocrática indeferiu o pleito defensivo, sob a fundamentação de que a realização do exame não revelou evolução do reeducando, porquanto no caso dos autos, o já havia antes logrado a conclusão do ensino médio e, assim, em tendo o executado já logrado a conclusão do Ensino Médio, o estudo feito por conta própria não é capaz de gerar a remição pretendida, pois, do contrário, seria como beneficiar o interno com o benefício legal toda vez que realizasse o ENEM e lograsse aprovação, prestigiando-o por mais vezes em detrimento daquele que o tenha concluído, por meio de instituição regular de ensino e durante o cumprimento da pena o Ensino Médio, causando distinção que a recomendação outrora tratou de refutar (fls. 39/43).

Em que pese os fundamentos esposados pela nobre Magistrada de Primeiro Grau, o recurso defensivo comporta provimento.

Conforme o artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”

É cediço que a norma inserta no artigo 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do reeducando, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade.

Nessa esteira, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de uma interpretação extensiva *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE.

RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando, inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC nº 464.410/SC, Rel. Ministro Joek Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23/10/2018).

Com efeito, o conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ficar restrito somente às atividades físicas, deve também ser estendido às atividades que demandam esforço intelectual, pois o estudo pode desenvolver papel idêntico ao do labor, proporcionando a ressocialização do condenado, inclusive, para proporcionar de forma mais harmônica sua reintegração social e também galgar melhores oportunidades no mercado de trabalho, de acordo com o objetivo primordial estabelecido na LEP.

Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do artigo 126 da Lei nº 7.210/1984, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal.

A atividade intelectual, representada pelo estudo, propicia

um instrumento para uma vida correta e digna fora das unidades prisionais, de modo que, apesar da inexistência de disposição expressa nesse sentido, é cabível a analogia *'in bonam partem'* para considerá-lo como forma de remição, não havendo se falar em violação ao princípio da legalidade.

A remição pelo estudo também encontra suporte jurídico-legal no artigo 1º da LEP: *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*, assim como na própria Constituição Federal, ao dispor em seu artigo 205, que: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Cumpre destacar que o incentivo ao reeducando pelo trabalho intelectual, com permissão através dele de resgatar a pena a cumprir, contribui para a preparação dos mesmos para futuras profissões, além do que o estudo pode propiciar-lhes uma personalidade mais apta a interagir junto à sociedade.

Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci:

“O instituto da remição de penas refere-se ao “desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laboroterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo uma das

finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere.” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas; São Paulo: RT; 2013, p. 311).

Regulamentando a matéria, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, havia editado a Recomendação nº 44 de 26/11/2013, estabelecendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, dispondo que:

“Art. 1º

(...) IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação

profissional técnica de nível médio.” (grifo nosso).

Em data mais recente, o mesmo Órgão, por meio da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, revogou a Recomendação nº 44/2013, mantendo o disposto na revogada Recomendação, estabelecendo a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais, os quais certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA) ou médio (Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM), nos seguintes termos:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

*Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividade regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Enceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio Enem**, será considerado como base de cálculo para fins de cômputo das*

horas visando à remição de pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Em observância a tais dispositivos, conjugados com o caráter ressocializador da atividade intelectual, a jurisprudência tem admitido a remição – inclusive nos casos em que o agravante não tenha atingido a nota mínima em todas as áreas de conhecimento.

Nesse sentido, entende o Colendo STJ:

“(…) “Ocorre que, conforme resultado da nota da prova de 2018 juntado aos autos (eSTJ, fl. 27), ele não atingiu a pontuação mínima apenas em uma disciplina, Ciências da Natureza (449 pontos, sendo o mínimo 450), tendo alcançado a nota mínima em todos os outros campos. Embora o Exame Nacional do Ensino Médio não se preste à certificação de conclusão do ensino médio desde 2017, para a aprovação no exame era necessário atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada área de conhecimento e 500 (quinhentos) pontos na prova de redação, consoante Portaria do INEP n. 144, de 24 de maio de 2012, desempenho esse parcialmente obtido pelo reeducando, conforme demonstrado. Dessa forma, tem o reeducando direito à remição nas áreas em que atingiu a nota mínima.

Tal circunstância apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme o artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (...) Na espécie, deve ser aplicada a Recomendação supracitada, art. 1º, IV, para que se considere, como base cálculos para fins de remição, não a totalidade das horas previstas para ensino médio, e sim apenas 50% da carga horária total definida para esse nível de ensino, ou seja, 1.200 horas, tal como definido no final do art. 1º, IV da Recomendação. (...) Assim, as 1200 horas divididas por 12 resultam em 100 dias remidos, na hipótese de aprovação nos 5 (cinco) campos (20 para cada área de conhecimento)” (HC nº 707.896/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 23/11/2021).

“(...) III - A Lei n. 9.394/1996, em seus arts. 24, I, e 35, estabelece que a carga horária mínima anual para o ensino médio corresponde a 800 (oitocentas) horas, cuja duração mínima é de três anos; conclui-se, assim, que o total da carga horária mínima para todo o ensino médio será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas. IV - Destarte, considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ou seja, 1.200 (um mil e duzentas) horas, divide-se o total de horas por 12 (doze) horas diárias de estudo, encontrando-se o resultado de 100 dias para a aprovação no ENEM. V - In casu, como o paciente obteve aprovação em apenas 2 (duas) das 5 (cinco) áreas de conhecimento, deve-se dividir os 100 (cem) dias por 5 (cinco) áreas, o que corresponde a 20 (vinte) dias de remição para cada uma delas, totalizando 40 (quarenta) dias a serem remidos. Habeas corpus não

conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição de 40 (quarenta) dias em razão de sua aprovação em duas áreas de conhecimento do ENEM.” (HC nº 525.381/MG, Rel. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO [Desembargador convocado do TJ/PE], 5ª TURMA, j. em 26/11/2019, DJe de 03/12/2019).

Na mesma orientação, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“Agravos em execução - Remição da pena pelo estudo por conta própria em razão da aprovação parcial no exame ENEM - Indeferimento - Pretensão objetivando o reconhecimento da remição de quarenta dias da pena pela aprovação em duas das cinco áreas de conhecimento do sobredito exame - Admissibilidade - Interpretação extensiva in bonam partem dos artigos 126 e 128 da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso provido” (Agravos em Execução Penal nº 0013558-56.2021.8.26.0502, Rel. Xisto Rangel, 13ª Câmara Criminal, j. em 18/04/2022).

“Agravos em execução. Remição pelo estudo. Aprovação parcial em exame de conhecimentos ENEM. Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal em benefício do réu. Possibilidade. Aplicação proporcional do benefício, considerando as matérias nas quais o sentenciado obteve a aprovação. Precedente do C. STJ. Realização do cálculo observando o artigo 3º da Recomendação CNJ nº 391/2021. Recurso provido.” (Agravos em Execução Penal nº

0007408-59.2021.8.26.0502, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 10/09/2021).

Destaco que a norma em questão não exige a vinculação à atividade escolar exercida no interior da unidade prisional. Ora, em face das dificuldades intramuros, imperativo se prestigiar o reeducando que, em atividade solitária, dedica-se aos estudos.

Com efeito, a concessão do benefício pretendido obedece às diretrizes da Lei de Execução Penal, encontrando respaldo no ordenamento pátrio mediante a interpretação analógica do artigo 126 do mencionado diploma legal.

Assim, para que tenha direito a remição de pena, diante da parcial aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), é necessário que o apenado atinja a pontuação mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos para cada uma das áreas de conhecimento, bem como atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação, consoante o teor do art. 1º da Portaria INEP 179/2014.

Pois bem.

No caso, a douta magistrada monocrática indeferiu o pedido de remição pela certificação da nota obtida no ENEM PPL 2022 (fls. 17), porquanto, conforme consta do ofício expedido pela SAP, foi verificado que *"antes da inclusão na Unidade Prisional e da realização da prova ENCCEJA PPL 2023, o reeducando JÁ HAVIA concluído o Ensino Médio"* (fls. 29).

Contudo, é viável a remição pela aprovação no Exame

Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que o sentenciado já tenha concluído o ensino médio em data anterior, porquanto a aprovação no referido exame exige a realização de estudos por conta própria, mesmo para aqueles que já possuem o referido grau de ensino.

Nesse sentido, a jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do C. STJ, no sentido de que reeducandos aprovados no ENEM fazem jus à remição de pena, independentemente de anterior conclusão do Ensino Médio:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO TOTAL NO ENEM - NÍVEL MÉDIO. BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA CONFORME LEI N. 9.394/1996 E RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS - EXECUÇÃO DA PENA - MARCO TEÓRICO: CF/88, ART. 3º. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. Como a executada foi aprovada em cinco campos de conhecimento do ENEM, faz jus ao cálculo proporcional de 50% da carga horária total definida para o Ensino Médio, nos moldes do art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013, o que lhe garante os 100 dias de remição postulados (1.200 horas divididas por 12 = 100). O fato de ela ter concluído o ensino médio antes do início da execução da pena não impossibilita a concessão da remição. Tal circunstância apenas a impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme o artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. 3. Ressalte-se

que essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 660.341/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 04/05/2021, DJe de 07/05/2021) – grifo nosso.

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. ATIVIDADES NO INTERIOR DO PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em razão de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, segundo reiterada

*jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não tenham previsão expressa no texto legal. 2. Em relação à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a jurisprudência desta Corte Superior já admitiu que a remição decorrente desta inegável conquista individual, pelo esforço pessoal que demanda do candidato que se submete ao exame, deve ser aplicada mesmo quando o Apenado está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional. 3. **É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente**, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino. Desse modo, é devido o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena com o objetivo específico de lograr aprovação nesta exigente avaliação nacional, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 4. O fato de o Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal. 5. Recurso especial provido para determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o pedido de remição do Recorrente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que ele já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo que ele esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior do*

estabelecimento prisional.” (RESP 1.854.391/DF, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. em 22/09/2020) – grifo nosso.

A propósito, em recente julgamento de embargos de divergência pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que a remição de pena decorrente de aprovação do ENEM é cabível mesmo aos apenados que já concluíram o ensino médio.

“EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior. 2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n. ° 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de

novos conhecimentos. 3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.º 786.844, realizado em agosto deste ano de 2023, restou consignado pela Quinta Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em exame, ou seja, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos. 4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC. Embargos de divergência providos.” (EREsp nº 1.979.591/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023) – grifo nosso.

Em suma, ainda que o executado tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena, tal fato não impede, por si só, a remição da pena em razão da aprovação no exame do ENEM, não permite a presunção de que já detivesse o conhecimento prévio, anterior ao encarceramento, para ser aprovada no exame em questão, tendo em vista que a participação em tal avaliação demanda estudo e preparação constantes e atualizadas. O que se afasta, apenas, é a possibilidade de acréscimo de 1/3 do tempo a remir de que trata o art. 126, § 5º, da LEP.

No mais, frise-se que a ausência de aprovação integral no teste não obsta a incidência do instituto, admitida a remição proporcional pela jurisprudência mais recente.

Nesse sentido:

“(...) a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos , nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais LEP.” (EDcl no AgRg no HC 600.513/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 03/08/2021, DJe de 06/08/2021).

Nesse cenário, deverá ser adotada, como base de cálculo, no caso, 50% da carga horária definida legalmente para o Ensino Médio, perfazendo 1.200 horas.

Na hipótese dos autos, ela deve se dar de modo proporcional às competências nas quais foi o reeducando aprovado no exame, uma vez que não alcançou a nota mínima indicada em todas as áreas de conhecimento.

O executado obteve, nas disciplinas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias e Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, nota superior aos 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos exigidos, conforme os dados do "ENEM PPL 2022 - Resultado", onde estão discriminadas as notas correspondentes às áreas de conhecimento alcançadas com a pontuação mínima exigida (fls. 17).

Registre-se que, acerca da base de cálculo a ser utilizada,

existia questionamento jurisprudencial relevante em relação à base de cálculo a ser considerada para a remição: se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação nº 44/2013 já equivaleriam aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, ou se os 50% incidiriam sobre essas 1.200/1.600h.

Ao enfrentar a questão, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 602.425/SC, ocorrido em 10 de março de 2021, uniformizou entendimento, fixando como base de cálculo o total de 1.600 horas de estudo para o ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio, em interpretação *bonam partem* da supracitada Recomendação CNJ 44/2013.

Confira-se:

“(...) 5. Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos.” (HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 10/03/2021, DJe 06/04/2021).

Assim, considerando-se a carga mínima, relativa ao ensino

médio, como de 1.200 horas, divididas por 12 (um dia de pena para cada doze horas), resultam em 100 dias de remição.

Levando-se em conta que são cinco as áreas do conhecimento, tem-se que cada uma equivale a 20 dias remidos.

Portanto, uma vez obtida a aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento objeto do ENEM PPL 2022, o apenado faz jus, portanto, ao equivalente a 60 (sessenta) dias de remição.

A propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca desse particular:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. REPROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ENSINO MÉDIO. CASO CONCRETO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA COM APROVAÇÃO EM UMA MATÉRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. (...)In casu, não comprovada a aprovação total do paciente no Ensino Médio (ENEM), estima-se, porém, que tenha realizado estudos por conta própria, já que obteve êxito em uma das matérias. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente a 20 (vinte) dias de remição pelo estudo. Recomenda-se celeridade.” (HC nº 716.087/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO [Desembargador Convocado do TJDF], QUINTA TURMA, j. em 22/02/2022, j. em 25/02/2022).

De igual modo, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado em Execução Penal - Recurso defensivo - Remição - Pedido formulado com base na Recomendação nº 44/2013 do CNJ (substituída pela Resolução nº 391/2021) que autoriza o desconto da pena em razão de aprovação no ENEM - Interpretação extensiva do disposto no art. 126, § 5º, da LEP - Analogia in bonam partem - Entendimento do C. STJ - Objetivo de ressocialização do condenado - Possibilidade - Aprovação não integral - Abatimento proporcional - Precedentes. Provimento ao recurso.” (AEP nº 0000370-05.2022.8.26.0520, Rel. Des. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/03/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Indeferimento do pedido de remição de pena em razão de aproveitamento parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - Possibilidade de concessão da benesse - Inteligência do disposto no art. 126, da LEP, cc. com a Recomendação n. 44/2013 (vigente à época da realização da atividade) e a nova Resolução nº 391/2021 do CNJ - Abatimento, todavia, deve ser proporcional, considerando-se apenas as disciplinas em que o sentenciado atingiu o aproveitamento mínimo - Precedentes do STJ e desta Corte - Decisão reformada.” (AEP nº 0008563-18.2021.8.26.0496, Rel. Des. César Mecchi Morales, j. em 26/01/2022).

“Agravado em Execução Penal. Remição da pena pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Agravante que obteve aprovação apenas parcial. Possibilidade. Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal em benefício do réu. Matéria pacificada no C. STJ. Precedentes. Recomendação nº 44

do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº 276/2016 da Corregedoria da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional. Realização do cálculo observando o artigo 3º da Recomendação CNJ nº 391/2021. Na hipótese, obtendo o agravante a aprovação em apenas 1 área do conhecimento do ENEM, faz jus somente a 20 dias de remição. Decisão reformada. Recurso provido.” (AEP nº 0007493-18.2021.8.26.0026, Rel. Des. Xisto Rangel, j. em 12/01/2022).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de execução, para declarar remidos 60 (sessenta) dias de pena da recorrente, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2022, atualizando-se o cálculo de penas.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR